



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435395

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29764

Apelação Cível Processo nº 1007642-42.2023.8.26.0053

Relator(a): MARCELO SEMER

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação Brasileira de Desenvolvimento Tributário, contra a r. sentença de fls. 146/147, que denegou a segurança pretendida, visando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexistência de relação jurídico-tributária de pagamento do ICMS sobre o valor das tarifas TUST e TUSD incluído nas contas de energia elétrica.

Em razões recursais, a defesa, preliminarmente, pugnou pelo sobrestamento do feito, enquanto perdurasse o julgamento dos embargos de declaração nos processos representativos da controvérsia do Tema 986, do STJ. No mérito, alegou que deveria ser declarada a ilegalidade da cobrança de ICMS sobre TUST e TUSD dada a ausência de previsão legal, bem como pela expressa vedação contida no art. 3º, alínea x, da LC nº 194/22 – de cunho interpretativo –, e o fato que se trata de mera taxa de distribuição e transmissão e não da mercadoria. Requereu, ainda, a declaração do direito de seus associados de compensar e/ou restituir os valores indevidamente tributados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 159/171).

Contrarrazões à fls. 185/190.

Em 02/05/25, a parte apelante apresentou pedido de desistência da ação mandamental (fls. 193/194).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por Associação Brasileira de Desenvolvimento Tributário, visando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexistência de relação jurídico-tributária de pagamento do ICMS sobre o valor das tarifas TUST e TUSD incluído nas contas de energia elétrica.

A r. sentença denegou a segurança, sendo, então, interposto o presente recurso de apelação, que foi remetido a este E. Tribunal e distribuído a esta relatoria.

Entretanto, a associação apelante protocolou pedido de desistência da ação, lastreado no Tema 530 do STF, solicitando a competente homologação e extinção do processo, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Pois bem.

Conforme assentado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, quanto ao Tema 530, pertinente ao julgamento do RE 669.367/RJ (DJe 30/10/14), realizado sob a sistemática da repercussão geral, *a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, de rigor, portanto, o acolhimento do referido pleito.

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, extinguindo-se o feito para ambas as partes.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO SEMER
Relator